



Número: **0601238-30.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **24/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)		FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO)	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)			
WALTER SOUZA BRAGA NETTO (REPRESENTADO)			
LEANDRO VICTORINO DE MOURA (REPRESENTADO)			
JEAN CARLOS BORGES (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15813 4861	25/09/2022 23:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601238-30.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**

**ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A**

**ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - OAB/DF70190**

**ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A**

**ADVOGADO: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - OAB/DF37961**

**ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704**

**ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676**

**ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469-A**

**ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673**

**ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599-A**

**ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513**

**ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/DF37922-S**

**ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720**

**ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935-A**

**ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - OAB/SP172730**

**ADVOGADO: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - OAB/DF59906**

**REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

**REPRESENTADO: LEANDRO VICTORINO DE MOURA**

**REPRESENTADO: JEAN CARLOS BORGES**

## DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República; Walter Souza Braga Netto, candidato a Vice-Presidente da República; Leandro Victorino de Moura, Diretor Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Paraná (Celepar); e Jean Carlos Borges, Diretor Presidente da Algar Telecom S.A; por suposta prática de abuso de poder econômico.

A ação tem como causa de pedir fática a alegada realização, entre os dias 23 e 24/09/2022, de disparos automáticos de mensagens de SMS com "evidente cunho eleitoral, sobretudo em defesa



da candidatura de Jair Messias Bolsonaro, com conteúdo antidemocrático e ilegal, tendo como emitente o mesmo número que, outrora, divulgava mensagens referentes ao sistema Paraná de Inteligência Artificial (PIA) e ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR”.

Narra a petição inicial que:

- a) A mensagem disparada para diversos aparelhos telefônicos dizia “Vai dar Bolsonaro no primeiro turno! Senao [sic], vamos a [sic] rua para protestar! Vamos invadir o congresso e o STF! Presidente Bolsonaro conta com todos nos [sic]!!”;
- b) o fato foi noticiado pelo Intercept e denunciado por usuários nas redes sociais, que reclamaram do “disparo inoportuno”;
- c) “as mensagens foram encaminhadas aos usuários pelo número ‘28523’, utilizado anteriormente como forma de comunicação entre o Governo do Paraná e os usuários que buscavam os serviços do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR), vinculados à Paraná Inteligência Artificial (PIA)”;
- d) essa correlação é evidenciada, a partir de alguns prints de usuários, que demonstram que mensagens anteriores os orientava a entrar em contato com número que consta do site do DETRAN/PR;
- e) o número 28523 “é de responsabilidade da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR”;
- f) o Governo do Paraná veio a público reconhecer que os disparos ocorreram sob responsabilidade da CELEPAR, a partir da Algar Telecom, empresa terceirizada;
- g) a CELEPAR também emitiu nota, afirmando que não autorizou disparos de “mensagens de cunho eleitoral e antidemocrático” e que buscará a penalização dos responsáveis;
- h) “os dados dos cidadãos paranaenses registrados junto ao sistema Paraná de Inteligência Artificial (PIA) e o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), que deveriam ser utilizados única e exclusivamente para o interesse e atendimento daqueles que buscaram os seus serviços, foram empregados indevidamente para espalhar mensagem em prol do candidato Jair Messias Bolsonaro e em detrimento das instituições da República Brasileira”.

Sustenta que “a contratação de empresa terceirizada, sob a responsabilidade da CELEPAR, conforme confirmado pelo próprio governo do Estado do Paraná, para realizar os disparos de mensagens em prol do candidato Jair Messias Bolsonaro, evidencia o abuso de poder econômico na medida em que a campanha do candidato representado ganha reforço financeiro que não está demonstrado nos gastos oficiais de arrecadação eleitoral e, possivelmente têm origem vedada (Pessoa Jurídica)”.

Assevera que também houve uso da máquina pública e uso indevido de meios de comunicação digitais, uma vez o banco de dados do DETRAN e da CELAPAR e linha de responsabilidade da última foram utilizados para beneficiar a candidatura e, ainda, “promover ameaças antidemocráticas”.



Entende presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória, enfatizando que “o perigo da demora consubstancia-se na continuação dos disparos das mensagens aos cidadãos de forma ilegal e que fazem propaganda irregular do candidato Jair Messias Bolsonaro, além de representar uma verdadeira ameaça antidemocrática”.

Assim, requer, liminarmente:

28.1.1. Que seja determinado aos Investigados JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, e JEAN CARLOS BORGES façam cessar o disparo em massa de “Short Message Service” (SMS) com conteúdo de propaganda eleitoral em favor Investigado JAIR MESSIAS BOLSONARO e ameaças ao sistema eleitoral e às instituições da república, especialmente o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal;

28.1.2. Nos termos do art. 22, VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, ordenar o respectivo depósito, dos seguintes documentos e prestação de informações: 28.1.3. Pelo GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, com endereço no Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico, CEP 80530-909, Curitiba/PR:

(i) identificação da empresa terceirizada prestadora de serviços indicada como suposta responsável pelo disparo em massa de “Short Message Service” (SMS) por meio da informação do respectivo CNPJ, objeto do contrato, data de assinatura e vigência contratual;

(ii) apresentação de cópias integrais de todos os procedimentos administrativos que instruíram o processo de contratação da mencionada empresa terceirizada, incluindo, mas não se limitando, ao edital do processo licitatório, contrato e eventuais aditivos contratuais celebrados;

(iii) cópias integrais de relatórios de prestação de serviços pela referida empresa terceirizada de prestação de serviços;

(iv) identificação dos servidores públicos responsáveis pela assinatura, gestão e fiscalização da execução do referido contrato e de todos os servidores com acesso às informações acerca dos serviços prestados; e

(v) informação sobre a metodologia de funcionamento dos bancos de dados criados a partir da execução do referido contrato e dos servidores públicos e profissionais terceirizados com acesso a tais bases durante toda a vigência do contrato.

28.1.4. Pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (CELEPAR), inscrita no CNPJ sob o nº 76.545.011/0001-19, com sede à Rua Mateus Leme, nº 1561, Bairro Bom Retiro, CEP 80520-174, Curitiba/PR:

(i) identificação da empresa terceirizada prestadora de serviços indicada como suposta responsável pelo disparo em massa de “Short Message Service” (SMS) por meio da informação do respectivo CNPJ, objeto do contrato, data de assinatura e vigência contratual;



(ii) apresentação de cópias integrais de todos os procedimentos administrativos que instruíram o processo de contratação da mencionada empresa terceirizada, incluindo, mas não se limitando, ao edital do processo licitatório, contrato e eventuais aditivos contratuais celebrados;

(iii) cópias integrais de relatórios de prestação de serviços pela referida empresa terceirizada de prestação de serviços;

(iv) identificação dos servidores públicos responsáveis pela assinatura, gestão e fiscalização da execução do referido contrato e de todos os servidores com acesso às informações acerca dos serviços prestados;

(v) informação sobre a metodologia de funcionamento dos bancos de dados criados a partir da execução do referido contrato e dos servidores públicos e profissionais terceirizados com acesso a tais bases durante toda a vigência do contrato;

(vi) indicação dos servidores públicos e prestadores de serviços terceirizados com acesso às bases de dados do Sistema “Paraná Inteligência Artificial – PIÁ” nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

(vii) informação e documentos sobre a metodologia de armazenamento dos bancos de dados utilizados para comunicação com os cidadãos do estado do Paraná por meio do nº “28523”;

(viii) relatório e documentos, indicando todas as mensagens enviadas aos cidadãos por meio do nº “28523” nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

28.1.5. A considerar que a causa de pedir da presente AIJE apresenta identidade com outros procedimentos apuratórios em curso e que o compartilhamento de provas com a presente ação mostra-se em consonância com a jurisprudência deste c. Tribunal que, nos autos da AIJE 1943- 58.2014.6.00.0000, admitiu depoimentos de delatores, cujo acordo de colaboração premiada fora homologado pelo c. STF e, tendo em vista que os resultados dos referidos apuratórios constituirão provas de notável relevância à instrução probatória dos caso em tela pugna-se peça adoção de diligências para compartilhamento de provas:

28.1.5.1. Por parte do GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, com endereço no Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico, CEP 80530-909, Curitiba/PR dos documentos que instruem a apuração anunciada em Nota Oficial acerca dos fatos narrados na presente AIJE e da documentação que demonstra a conclusão de tais apurações;

28.1.5.2. Por parte da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (CELEPAR), inscrita no CNPJ sob o nº 76.545.011/0001-19, com sede à Rua Mateus Leme, nº 1561, Bairro Bom Retiro, CEP 80520-174, Curitiba/PR, dos documentos que instruem a apuração anunciada em Nota Oficial acerca dos fatos narrados na presente AIJE e da documentação que demonstra a conclusão de tais apurações, além das cópias dos procedimentos apuratórios perante “órgãos policiais e eleitorais” anunciados em nota; e



28.1.5.3. Por parte da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, da cópia integral das dos procedimentos que instruem as investigações conduzidas pelo Núcleo de Combate aos Cibercrimes da Polícia Civil sobre a responsabilidade pelo disparo em massa de mensagens objeto da presente AIJE; [...]

Pugna pela produção de provas e, ao final, por que “seja julgada procedente a presente ação para aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990 aos investigados e quantos mais tenham contribuído para os atos abusivos” (ID 158131033).

**Relatado o feito no que se faz necessário, passo ao exame da admissibilidade e das providências liminares requeridas.**

A conduta imputada na inicial consiste no uso de banco de dados público, bem como de linha utilizada pelo DETRAN/DF, para envio de mensagens que não apenas apoiam um candidato, como também instigam à não aceitação do resultado eleitoral e subsequente invasão do Congresso Nacional e do STF.

A narrativa, **em tese**, se amolda à figura típica do abuso de poder econômico e do uso indevido de meios de comunicação social, nos termos consignados no julgamento das AIJEs 0601986-80 e 0601771-28 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/08/2022), a saber: “o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90.”

Assim, em primeira análise, a petição inicial preenche os requisitos de admissibilidade, **razão pela qual a recebo**.

Contudo, no que diz respeito aos diversos requerimentos liminares formulados pela autora, cumpre observar que a atuação judicial, especialmente em caráter inaudita altera pars, tem natureza subsidiária. Por esse motivo, é indispensável, para a concessão de medida liminar, que esteja evidenciada sua imprescindibilidade para a salvaguarda dos bens jurídicos tutelados.

Nesse sentido, em diversas ações relativas às eleições presidenciais de 2022, tenho ressaltado o caráter preventivo da AIJE, assinalando que a máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, **desde que se tenha elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso**.

Ocorre que, na hipótese dos autos, apesar da gravidade, em tese, das condutas narradas, **as informações trazidas pela autora indicam que, aparentemente, as autoridades administrativas paranaenses agiram de forma efetiva para impedir a continuidade dos disparos em massa**.

Informa-se, assim, que o Governo do Estado do Paraná emitiu nota com o seguinte teor:

“O Governo do Estado do Paraná repudia qualquer tentativa de uso político ou manifestação antidemocrática e **determinou à Celepar apuração célere junto a seus parceiros para responsabilização desse fato lamentável. O fato ocorreu a partir de uma empresa terceirizada e ela já foi notificada pela Celepar.**”



(sem destaques no original)

Houve também manifestação da CELEPAR:

“As mensagens de cunho político enviadas por SMS foram feitas a partir de uma **empresa terceirizada, a Algar Telecom**, sem qualquer iniciativa e envolvimento da Celepar e do Governo do Estado. Em nenhum momento a Celepar teve ciência, autorizou ou enviou qualquer tipo de mensagem.

**O caso é grave e os responsáveis serão penalizados na forma da lei. Os órgãos policiais e eleitorais já foram acionados em todas as esferas e os boletins de ocorrência realizados para fins de investigação.**

**A Celepar notificou a empresa terceirizada para que preste os esclarecimentos de acordo com os parâmetros contratuais e repudia qualquer tentativa de uso político, eleitoreiro ou manifestação antidemocrática a partir de suas plataformas de serviços e trabalha ativamente para combater esse tipo de atitude.**

A Celepar e o Governo do Estado foram vítimas desse crime.”

Constata-se que tanto o Governo do Estado do Paraná quanto a empresa CELEPAR vieram a público, não apenas para repudiar o uso ilícito dos disparos de mensagens em massa, como também para informar o nome da empresa terceirizada que executou os disparos e as providências já adotadas para dar início à apuração de responsabilidade.

Além disso, não consta dos autos que a prática ilícita tenha tido continuidade após os referidos comunicados.

Desse modo, **razoável concluir, ao menos nessa primeira análise, que a prática ilícita foi debelada, razão pela qual é desnecessário conceder a tutela inibitória para determinar aos diretores da CELEPAR e da Algar Telecom que cessem a conduta.**

Mostra-se, todavia, pertinente, ante a iminência do pleito, confirmar a eficácia das providências relatadas nas notas públicas, requisitando-se – não aos réus, pessoalmente, mas às empresas envolvidas – que esclareçam se os disparos irregulares cessaram. Uma vez prestadas essas informações, caso demonstrado que o risco persiste, o requerimento liminar será reexaminado.

No mesmo sentido, **descabe impor aos candidatos investigados que se abstenham de utilizar disparos em massa.** Isso porque **a autora não forneceu indício que, nessa fase inicial do processo, evidencie de plano o envolvimento direto de Jair Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto na consecução do ilícito.**

Quanto aos demais requerimentos liminares, que envolvem requisição de documentos, não vislumbro risco de perecimento que justifique seu deferimento em caráter de urgência. Na verdade, é provável que, a essa altura, passados apenas dois dias da detecção do desvio contratual no uso do número 28523, sequer tenham sido produzidos esclarecimentos que auxiliem na instrução da presente AIJE. Assim, deixo para examinar os requerimentos, oportunamente, quando concluída a fase postulatória.

Ante o exposto:

a) **determino a intimação das empresas Companhia de Tecnologia da**



**Informação e Comunicação do Estado do Paraná (Celepar) e Algar Telecom S.A., nas pessoas de seus representantes legais, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, informem se foram interrompidos os disparos de SMS irregulares, de caráter eleitoral e/ou atentatório às instituições democráticas, pelo número 28523 ou outros sob sua responsabilidade, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais); e**

**b) indefiro, por ora, a concessão de tutela provisória para as demais finalidades pretendidas pela autora.**

A intimação das empresas deverá ser realizada pelo meio mais célere, podendo ser por e-mail e telefones informados na petição inicial.

**Citem-se os investigados, para que apresentem defesa no prazo de 5 dias**, observada na diligência, quanto ao Presidente da República, o prévio agendamento para entrega do mandado.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

